



Comissão Eleitoral CAU/PR (CE-CAU/PR)

PROCESSO	ELEIÇÕES CAU/PR 2023
INTERESSADO	CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO - CAU/PR.
ASSUNTO	DENÚNCIA Nº 071 .2023 SIEN

DELIBERAÇÃO Nº 19/2023 - CE-CAU/PR

A Comissão Eleitoral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná (CE-CAU/PR), reunida ordinariamente no dia 03 de outubro de 2023 através da Plataforma Google Meet link <https://meet.google.com/pco-ejxd-vft> para análise da Denúncia nº 071 SIEN, no uso das competências que lhe conferem o art. 10º da Resolução CAU/BR nº 179/2019, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o inciso VIII, art. 10º da Resolução CAU/BR nº 179/2019, o qual dispõe sobre a competência da Comissão Eleitoral dos CAU/UF para receber, apreciar e julgar denúncias sobre o processo eleitoral, no âmbito de suas jurisdições e dar – lhes os devidos encaminhamentos;

Considerando o inciso II do Art. 10 da Resolução CAU/BR nº 179/2019, compete às CE-UF - conduzir o processo eleitoral para escolha dos conselheiros titulares e respectivos suplentes de conselheiro do CAU/BR e de CAU/UF, no âmbito de suas jurisdições;

Considerando o Art. 65 da Resolução CAU/BR nº 179/2019, o que dispõe sobre as denúncias protocoladas no SiEN, conforme estabelecido em calendário eleitoral.

Considerando o disposto no art. 67, incisos 3º, 3º A e 3º B da Resolução CAU/BR nº 179/2019, que dispõe sobre a procedência e concessão de liminar.

Considerando a Denúncia nº 071 recebida via SiEN em 29 de setembro de 2023;

Considerando Decisão Liminar nº 07/ 2023 concedida em 30 de setembro de 2023, a qual determinou a remoção das redes sociais no prazo de 12 horas a partir da notificação.

Considerando que no dia 02 de outubro de 2023, a CE-CAUPR verificou o DESCUMPRIMENTO da referida decisão;

Considerando manifestação das CHAPAS 03 e CHAPAS 01 no prazo estabelecido pela CE-CAU/PR;

Considerando a devida orientação jurídica conforme legislação vigente aplicável;

DELIBERA:

1. Ainda que confessado o não cumprimento da Decisão Liminar dessa Comissão por conta de manifestação da CHAPA 03, no momento de avaliação dos apontamentos tanto da CHAPA 03 quanto da CHAPA 01, constatou-se que a retirada determinada dos sítios eletrônicos não devidamente cadastrados havia sido cumprida.
2. Assim, os demais pedidos feitos pela CHAPA 01 por conta do confessado descumprimento da Decisão Liminar devem ser avaliados quando do julgamento do mérito da Denúncia, o que só pode ocorrer após a apresentação da defesa pela CHAPA 03.



3. Assim, a Comissão determina a intimação da CHAPA 03 para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente sua defesa, em querendo, bem como reafirma a Decisão Liminar antes proferida, ficando a CHAPA 03 informada que a reiteração dessa conduta - isto é, veiculação de propaganda eleitoral em sítios eletrônicos não previamente cadastrados junto ao CAU/PR - será punida com uma multa de 100% do valor da anuidade por dia de veiculação de propaganda irregular.

Curitiba - PR, 03 de outubro de 2023.

AU MÁRIO BARBOSA DA SILVA
Coordenador Titular CE-CAU/PR

AU FLÁVIO EGYDIO C. NETO
Coordenador Adjunto CE-CAU/PR

AU OTAVIO URQUIZA CHAVES
Membro Titular CE-CAU/PR

DELIBERAÇÃO Nº 19 CE-CAU/PR
Modalidade Virtual - Folha de Votação

Função	Conselheiro(a)	Votação			
		Sim	Não	Abst	Ausên
Coordenador CE – CAU/PR	Mário Barbosa da Silva	X			
Coordenador Adjunto CE-CAU/PR	Flávio Egydio de Oliveira C. Neto	X			
Membro Titular da CE – CAU/PR	Otávio Urquiza Chaves	X			

Histórico da votação: 18ª DELIBERAÇÃO ORDINÁRIA DA CE-CAU/PR DE 2023 Data: 03/10/2023

Matéria em votação: Denúncia nº 071 CE – CAU/PR

Resultado da votação: Sim (3) Não (0) Abstencões (0) Ausências (0) Total (3)

Ocorrências: Sem ocorrências

Assessoria Técnica: Patricia Gilmar Ostroski Maia; Lourdes Vasselek